## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001702-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Dagoberto Rebucci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls 17/22: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se alega pagamento e prescrição.

A "exceção de pré-executividade", ou "objeção de não-executividade", está sufragada no ordenamento jurídico pátrio, consubstanciada, inclusive, na súmula n° 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Na hipótese dos autos, a análise das matérias invocadas independe de dilação probatória.

## 1. Pagamento.

O excipiente alega que efetuou, após a propositura desta execução, o pagamento do valor relativo à CDA nº 055688/2018, cujo comprovante está juntado a fls. 24, não tendo havido impugnação a respeito pela excepta, sendo portanto de se considerar cumprida a obrigação.

## 2. Prescrição

Quanto à CDA nº 019822/2007, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição.

Embora a excepta tenha alegado que o prazo só prescricional só foi retomado em 2015, quando o recurso especial não foi admitido, não é isso que se verifica, pois, embora a exigibilidade do crédito tenha sido suspensa em decisão inicial na ação declaratória, quando da sentença de improcedência a liminar foi revogada, para que o imposto pudesse

ser exigido (fls. 78) e, quando da publicação do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo excipiente, em 19/03/12, o crédito já poderia ser exigido, pois o recurso extraordinário interposto não tinha efeito suspensivo.

Sendo assim, a partir de referida data, a excepta tinha o prazo de cinco anos para ajuizar a execução, só o fazendo, contudo, em 2018, portanto, extemporaneamente.

Ante o exposto, em relação à CDA nº 055688/2018, determino a extinção da execução pelo pagamento, com fundamento no artigo 924, II, do CPC e, com relação à CDA nº 019822/2007, reconheço a prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

A disciplina dos honorários sucumbenciais, na exceção de pré-executividade, à semelhança do que ocorre em relação à impugnação ao cumprimento de sentença (vide STJ, Resp 1.134.186/RS, j. 01/08/2011), corresponde à seguinte: (a) não são cabíveis no caso de rejeição, ou de acolhimento integral ou parcial que não resulte, porém, na extinção pelo menos parcial da execução: STJ, AgRg no REsp 999.417/SP, j. 01.04.2008; REsp 818.885/SP, j. 06.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, j. 15.12.2005; (b) são cabíveis no caso de acolhimento, integral ou parcial, desde que resulte na extinção pelo menos parcial da execução: REsp 1.412.997/SP, j. 08/09/2015; AgRg no AREsp 93.300/RS, j. 02/09/2014; AgRg no AREsp 391.009/MA, j. 02/10/2014.

No presente caso, houve a extinção parcial da execução em razão do reconhecimento da prescrição, de modo que condeno a excepta em honorários, arbitrados em 10% do proveito econômico relativo à CDA nº 019822/2007.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

PΙ

São Carlos, 05 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA